

EMBARGOS INFRINGENTES – APELAÇÃO Nº 1.673

(Processo n.º 5.298 – 2ª AJME)

EMBARGANTES: Cabo PM José Maurício Gonçalves
Sd. PM José Tarcísio Borges
Sd. PM. José Sílvio Carlos
Sd. PM Carlos Francisco Ferreira
Sd. PM Lázaro Ferreira da Silva Curto.
Sd. PM Cláudio Bernardes
Sd. PM Benedito de Oliveira Rosa
Sd. PM Luiz Bento da Silva

EMBARGADO: V. acórdão do Tribunal de Justiça Militar

ADVOGADOS: Dr. Waldyr Soares
Dr. José Soares Fraga

RELATOR: Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

REVISOR: Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

EMENTA – Homicídio – Concurso de agentes – Troca de tiros – Dúvida na autoria.

- Num confronto com bandidos, com troca de tiros, os policiais-militares podem agir com superioridade de meios, colocando-se, por via de consequência, no estrito cumprimento do dever legal e em legítima defesa.
- No concurso de agentes, na dúvida quanto à participação de cada um na autoria, absolvem-se os réus.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS INFRINGENTES do Julgado na Apelação n.º 1.673, sendo embargantes o Cabo PM José Maurício Gonçalves, e os Sds. PM José Tarcísio Borges, José Sílvio Carlos, Carlos Francisco Ferreira, Lázaro Ferreira da Silva Curto, Cláudio Bernardes, Benedito de Oliveira Rosa e Luiz Bento da Silva e advogados os Drs. Waldyr Soares e José Soares Fraga, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça Militar, por maioria de 4x1 votos, em acolher os embargos para absolver os réus.

Os Juízes Cel PM Jair Cançado Coutinho e Laurentino de Andrade Filocre absolveram os réus por considerár que eles agiram no estrito cumprimento do dever legal e em legítima defesa. Os Juízes Cel PM Paulo Duarte Pereira e Dr. Juarez Cabral absolveram os acusados pela dúvida quanto à participação de cada um na autoria.

Foi vencido, no mérito, o Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato, que condenava os acusados à pena de 12 (doze) anos de reclusão, com a pena acessória de exclusão da Polícia Militar.

Os acusados, Cabo PM José Maurício Gonçalves e os Sds. PM José Tarcísio Borges, José Sílvio Carlos, Carlos Francisco Ferreira da Silva Curto, Cláudio Bernardes, Benedito de Oliveira Rosa e Luiz Bento nas sanções do art. 205 do CPM, (homicídio simples), por terem no dia 02 de abril de 1982, na cidade de Bom Repouso, matado, a tiros, Carlos Alberto Cruz Pitta, Ernesto França Neto e Celso Mariano da Silva.

No julgamento de primeira instância foram os acusados, por 3x2 votos, condenados à pena de 18 (dezoito), anos de reclusão, tendo sido cada um condenado a 6 (seis) anos para cada vítima, unificando-se as penas, pelo concurso material, em 18 (dezoito) anos de reclusão pelos três homicídios.

Inconformada apelou a Defesa.

Neste Juízo de segundo grau, foi mantida a sentença de primeira, restando os réus condenados por 3x2 votos, aos mesmos dezoito anos de reclusão. (fls. 344 a 346).

Foram vencidos, quanto ao mérito, os Juízes Cel PM Laurentino de Andrade Filocre e Jair Cançado Coutinho que absolviam os acusados por reconhecerem que eles agiram no estrito cumprimento do dever legal e em legítima defesa. (fls. 347 a 358).

O Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato diminuiu a pena para 12 (doze) anos, reconhecendo a minoração facultativa do parágrafo primeiro do mesmo art. 205 do CPM.

Com base nos dois votos vencidos, interpõe a Defesa os Presentes Embargos Infringentes, que foram recebidos na forma da lei.

Na sua sustentação, a Defesa alega, em resumo, os seguintes:

- A autoria não está provada, pois não se individualizou a culpabilidade de cada um;
- Todos podem ser co-autores, numa análise superficial, mas não se descreveu a conduta de cada um, não se delimitando, assim, o grau de participação de cada um;
- Quanto aos exames periciais, foram periciadas apenas seis armas, e oito são os acusados. Quem seria, pois, o autor dos disparos?
- Havia soldados novos de um a dois anos de serviço, verdadeiros recrutas;
- Os dois irmãos, residentes no casebre, onde se homiziaram as vítimas, eram aparentemente alienados mentais, e não poderiam ser ouvidos no IPM, que é apenas uma peça informativa;
- O Ministério Público de primeira e segunda instância reconheceu que os acusados agiram em estrito cumprimento do dever legal e legítima defesa. (fls. 376/390).

A Defesa juntou ainda aos autos, depois da publicação do acórdão, um abaixo-assinado, encaminhado pelo advogado João Nery Paraíso, contendo 500 (quinhentas) assinaturas de pessoas das mais variadas camadas da sociedade, pedindo a absolvição dos acusados. (fls. 364/373).

Juntou ainda uma declaração do Juiz de Direito de Cambuí, bem como dois atestados médicos que afirmam que Ozório Mariano da Silva e Brasilina Rosário de Jesus, são portadores de retardamento mental grave, juntando ainda as fotografias dos mesmos. (fls. 391/369).

O eminente Procurador, que oficia nesta Corte, lembra em seu parecer, que o Ministério Público tanto de segunda, como de primeira instância opinou pela absolvição, entendendo que os acusados agiram no estrito cumprimento do dever legal e em legítima defesa.

Alega ainda que pesa, principalmente, contra os embargantes a ocorrência de disparos à curta distância, mas só mesmo a reconstituição dos fatos e a prova testemunhal, inexistente, é que poderiam desmentir a versão dos acusados.

Opina, finalmente, pelo acolhimento dos embargos a fim de que seja reformada a decisão proferida e absolvidos os embargantes.

Este é um processo de suma importância devido à gravidade dos fatos. De um lado, o valor infinito de vidas humanas, mesmo que sejam de bandidos, do outro, os agentes da lei, policiais-militares, que devem ser reconhecidos e prestigiados quando agem em conformidade com a lei, como meio de proteção à sociedade e do valor da instituição a que pertencem.

Está claro, pelas provas dos autos, que as vítimas eram bandidos perigosos, que fugiram, à força, da cadeia de Cambuí, esfaquearam um soldado, tomando-lhe a arma e a munição, assaltaram um cidadão, e se juntaram a um terceiro bandido para partirem para a fuga e a prática do crime. Homiziaram-se num casebre de dois retardados mentais, quando foram cercados pela patrulha da Polícia Militar, comandada pelo Cabo José Maurício Gonçalves. Já de madrugada, não obedeceram a ordem para se renderem e saíram atirando, quando foram abatidos por uma saraivada de balas dos policiais-militares.

Não houve testemunhas, pois Ozório Mariano da Silva e Brasilina Rosário de Jesus, de acordo com a prova dos autos, são portadores de retardamento mental grave, por isso, não prestaram depoimento.

É de se acatar a versão dos acusados de que os bandidos saíram atirando e de que não foram eliminados à queima roupa, pois, o mais provável, pela natureza das vítimas e as circunstâncias do fato, é que eles não se renderiam, tentando fugir, já que estavam armados, tinham fugido à força da cadeia, esfaqueado um soldado e assaltado um cidadão. Servir-se-iam, naturalmente, da escuridão da noite para tentarem nova fuga. Carlos Pitta, estava, inclusive, armado com um revólver da Polícia Militar.

E ainda, os bandidos foram encontrados com revólver, foice e faca, não se podendo afirmar que o local do crime foi arranjado pelos policiais.

Por outro lado, as mais diversas autoridades e pessoas das mais diferentes camadas sociais são unânimes em elogiar os militares, falando sobre sua conduta exemplar, numa solidariedade sem precedentes expressa por todos os segmentos da sociedade. Não houve, pois, reprobabilidade social.

É de ressaltar-se a posição do Ministério Público, que, sem discrepância, quer na primeira, como na segunda instância, se bate, como fiscal da lei, pela absolvição dos acusados, por entender terem agido eles em estrito cumprimento do dever legal e em legítima defesa.

Quanto ao aspecto mais crucial desse processo, o laudo técnico, o exame de necrópsia, como bem acentuou o voto vencido, ele apresenta falhas técnicas graves e principalmente não apresenta elementos para precisar-se a distância da qual os tiros foram dados.

Neste particular, o importante é saber se houve o tiroteio. Se há o primeiro tiro, o tiroteio a seguir é inevitável. Se iniciado o tiroteio, a Polícia Militar deve agir com superioridade de meios, pois não vai se esperar que o soldado seja atingido para depois atirar. Aí, por via de consequência, os policiais-militares se colocam em estrito cumprimento do dever legal e em legítima defesa.

É possível mesmo que certos tiros tenham sido dados de mais perto, após o tiroteio, sem, contudo, se configurar o excesso doloso, devido à natureza da ação policial.

Neste ponto, é que é importante a prova testemunhal, que no presente caso, inexistiu, e não foi providenciada nem pelo Juiz da instrução, nem pelo Ministério Público, o que não deve, nem pode, ser debitado aos acusados.

Eram três elementos perigosos, facínoras, com antecedentes graves e circunstância de momento graves. O conjunto probatório dá a convicção de que saíram atirando, pois estavam armados e não se entregariam assim facilmente.

A prova não ficou clara. E é justamente na dúvida, num confronto com bandidos, na falta de provas concretas, é que deve prevalecer a versão dos acusados: "Quae non est plena probatio, plane nulla probatio est."

Por outro lado, e é importante assinalar, ficaram acentuadas dúvidas quanto à participação efetiva de cada um na autoria, já que se trata de concurso de agentes, ficando difícil precisar-se a responsabilidade e a culpabilidade individual de cada um. Na verdade, pelo exame balístico, apenas seis armas dos policiais foram utilizadas e eles eram em número de oito.

E, num concurso de agentes, quando há dúvidas na participação efetiva de

cada um, sem poder-se individualizar-se a responsabilidade e a culpabilidade de cada um, absolvem-se os réus, em homenagem aos inocentes que poderiam ser condenados. Na verdade, ficou difícil, pelas provas técnicas carreadas aos autos, precisar-se o vínculo psicológico de cada participante para a realização do fato típico.

Ficar adstrito apenas ao laudo de necrópsia para condenar tantos policiais-militares a penas tão longas e severas, quando um conjunto probatório, justamente, leva ao aposto, seria temerário.

Condenar apenas com suposições, dúvidas, ilações, elementos prováveis, quando um conjunto probatório caminha em sentido oposto, seria temerário, injusto e contra todos princípios gerais do Direito.

Na dúvida acentuada, há de prevalecer a versão dos militares, mormente em confronto com bandidos, que, aí estão, a todo momento, a infelicitar a sociedade.

Defesa forma, acolhem-se os embargos para absolverem-se todos os acusados.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, aos cinco dias do mês de maio de mil, novecentos e oitenta e oito.

Exm.^o Juiz Dr. Luiz Marcelo Inacarato
— Presidente —

Exm.^o Sr. Juiz Cel. PM Jair Cançado Coutinho
— Relator —

Exm.^o Sr. Juiz Cel. PM Laurentino de Andrade
Filocre

Exm.^o Sr. Juiz Dr. Juarez Cabral

Exm.^o Sr. Juiz Cel. PM Paulo Duarte Pereira

Presidente,

Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho
— Procurador de Justiça —

VOTO DO EXM.^o SR. JUIZ CEL PM PAULO DUARTE PEREIRA.

Ao formular meu voto, importante que se lembre o que se discutiu quando da votação do acórdão ora embargado, apenas como reforço à memória dos ilustres pares:

1— O IPM, peça aludida como meramente informativa, cuja importância por evidentes

razões me é dada conhecer como indispensável, neste processo, deixou muito a desejar.

Vislumbra-se que foi elaborado com parcialidade, provocando um laudo balístico incompleto, pela ausência de informações e materiais vinculados ao crime, deixando de ouvir testemunhas ou de provar sua alienação mental para a imprestabilidade da oitiva bem como outros vícios insanáveis. O conserto em parte, só se fez possível pela diligência do advogado de defesa, e somente nesta fase derradeira do processo, com a comprovação da doença mental das testemunhas mencionadas. Quanto à balística, o vício se fez irremediável.

Importante que, no momento da escolha, pelos Srs. Cmtes das OPM do Oficial Encarregado de um IPM, dentre fatores jurídicos próprios, fique patenteada de pronto uma qualidade primordial, — a imparcialidade. O escolhido passa a representar o Estado na busca da verdade nua e crua, indicando-se, diante do trabalho técnico e honesto que executará, os reais responsáveis por fatos criminosos. Este oficial não deverá permitir seu envolvimento pessoal diante dos fatos, devendo, isto sim, postar-se como um Magistrado.

Não me resta a menor dúvida a afirmativa de que este IPM foi conduzido com o intuito de dificultar a ação da Justiça, levando-a à absolvição dos policiais-militares nele indicados. Creio que, houvesse isenção, teríamos hoje, individualizado ou individualizados os autores da execução.

2— Quanto à balística, fls. 129, eivá-la de falhas, será comprovar as informações acima. Como assim considerá-la à vista do material e meios reduzidíssimos e insuficientes colocados a disposição dos peritos?

Sete revólveres e 15 estojos percutidos. Oito policiais envolvidos e todos, exceto o motorista de uma das Rádio Patrulhas, declaram ter atirado duas ou mais vezes. Do revólver, indevidamente apropriado por uma das vítimas, 06 (seis) cartuchos deflagrados. Por que não individualizadas as armas apreendidas, para que se pudessem também, individualizar os tiros deles deflagrados?

3— Quanto ao Auto de Corpo Delito é indispensável citar, “in verbis”, trecho do voto vencido:

“É de tal forma frágil a prova técnica que os eméritos julgadores, em processo psicológico compreensível, sentiram a necessidade de completá-la com ilações, suposições e hipóteses, tais como a de que todo o processo, foi trabalhado para beneficiá-los”. (Grifo próprio)

Tanto no citado documento, como nos argumentos da defesa, apenas vagas alusões da fragilidade do laudo, sem sequer comprovações técnicas plausíveis.

Vejo, ao contrário, um A.C.D., embora com pequenas imperfeições, oferecendo amplas e perfeitas condições (fls. 27 e s.) para se concluir que houve tiros dados à queima-roupa — “oculi habent et non vident”. Da ementa do documento acima citado, extrai-se:

“A tatuagem é dos elementos meramente indicadores da possibilidade de se admitir a proximidade dos disparos, não sendo suficientes para precisá-la porque sujeita a variações segundo a arma, o calibre e a carga”.

A questão da distância do tiro acha-se bem explicada na tese do Prof. Nascimento Silva (“Da distância do Tiro”) — trasladada para o compêndio de Medicina Legal,

do Dr. Hélio Gomes — fls. 737/738:

“Podemos dizer, com esse autor, que a TATUAGEM presente em torno do orifício permite admitir a distância de 75 a 30 centímetros para o disparo. Se além da tatuagem houver esfumaçamento, podemos calcular a distância entre 30 a 10 centímetros”.

Nada mais claro e indiscutível, pois, caracteriza-se a tatuagem por grãos de pólvora não comburados que lançados de curtíssima distância, como projéteis secundários, perfuraram a pele, alojando-se nela.

“A zona da tatuagem, resultante dos tiros de perto, é a incrustação de grânulos de pólvora que não sofrem combustão, mais ou menos profundamente, na pele” — Lições de Medicina Legal — Traumatologia Forense — Geraldo Vasconcelos, fls. 352.

“Seja qual for a distância do tiro, haverá uma orla de contusão e uma orla de enxugo, acrescidos, NOS TIROS PRÓXIMOS, DE ZONA DE TATUAGEM, DE ESFUMAÇAMENTO E CHAMUSCAMENTO”. (Citada obra).

Razões de ordem técnica me fazem discordar da aludida ementa, pois a tatuagem é um elemento indicador da proximidade dos disparos. Quando à insuficiência de precisão, creio que o ilustre Juiz deve tê-la considerado pela diferença entre as distâncias, máxima 75 centímetros e mínima 10 centímetros, não havendo esfumaçamento no primeiro caso e apenas a tatuagem no segundo.

De qualquer maneira, diferencia-se do tiro à distância, ou seja, acima de 75 cm, porque neste caso existem somente a **faixa de contusão** ou orla de contusão — uma pequena faixa resultante da escoriação e de atrito do projétil e a **orla de enxugo** — produzida pela adaptação da pele às faces da bola.

Assim sendo, a distância máxima da produção da tatuagem varia com o tipo da arma e a bala, porém, sempre abaixo dos 75 centímetros, ou seja, o tiro por ela responsável foi dado bem próximo da vítima.

Analisemos as lesões externas provocadas por três tiros no corpo da vítima CARLOS ALBERTO DA CRUZ PITA, conforme necrópsia (fls. 29):

- Ferida perfuro-contusa, com 0,7 cm de diâmetro localizada na região zigomática direita (E. 3) com orla de queimadura e contusão, ZONA DE TATUAGEM E ESFUMAÇAMENTO; com 0,7 cm de diâmetro localizada na região auricular direita (E. 4) com orla de queimaduras e contusão, ZONA DE TATUAGEM E ESFUMAÇAMENTO; com 0,7 cm de diâmetro na região bucinadora direita (E. 5), com orla de contusão e queimadura.

Além dos dois tiros que o atingiram nas costas E. 1 e E. 2, nas regiões infra-escapular e lombar, o grupamento perfeito formado pelos três acima (E. 3, E. 4 e E. 5), dados a menos de 75 cm de distância.

A vítima ERNESTO FRAGA NETO foi morta com quatro impactos de arma de fogo, todos com orla de queimadura e contusão, localizados, dois, sobre o coração (E. 1 e E. 2) um no braço (E. 4) e um entre os olhos (E. 3).

A vítima CELSO MARIANO DA SILVA, foi atingida com dois tiros, com orlas de contusão e queimadura, localizados, um na região carotidiana esquerda (E. 1) ou seja, no pescoço e outro na região temporal esquerda (E. 2).

Veja-se que as orlas de contusão são próprias a quaisquer tiros, de quaisquer distâncias, porém as orlas de queimaduras caracterizam tiros com a arma apoiada ou a curta distância, produzindo queimaduras nos pelos, na pele e nas vestes:

“As queimaduras são encontradas nos tiros com arma apoiada ou a curta distância, e produzem a combustão dos pelos e mesmo das vestes” — Prof. Hélio Gomes — in Medicina Legal — fls. 733.

“A zona de chamuscamento ou zona de queimadura é o aspecto do orifício de entrada resultantes do calor dos gases superaquecidos, nos tiros à queima-roupa, que podem chamuscar os pelos ou a pele e mesmos propagar a combustão às vestes, com queimaduras típicas da pele no local do orifício” — Traumatologia Forense — Lições de Medicina Legal de Geraldo Vasconcelos (fls. 352).

Estas informações constantes do Auto de Necrópsia foram firmadas pelos médico-legistas Dr. José Ricardo Martins Bernardes e Dr. Sebastião Jupicara Guimarães, que, contrariando a opinião pública local, adrede e inteligentemente preparada para bem receber a ação policial, tiveram a ombridade de transcrever a veracidade inofismável dos fatos.

Certo de que o Juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, consoante determina o art. 326 do CPPM, este, entretanto, dá-me as informações necessárias para formar a convicção de que tiros houve, disparados de curtíssima distância. Creio que poderia ser completado com fotos minuciosas, mas não as considero essenciais para a sua aceitabilidade.

Restaria o testemunho de pessoas que presenciaram os acontecimentos e que não foram ouvidas nem na fase investigatória e nem na processual, nem tampouco justificada, judicialmente, a ausência das oitivas.

A defesa se posiciona pela omissão do Encarregado do IPM, da Justiça e do Ministério Público. Fosse, contudo, de seu interesse, como o foi nesta derradeira fase processual, comprovaria como o fez, a imprestabilidade de seus depoimentos, com a comprovação de alienação mental.

Pena que não podem clarear aos olhos da Justiça o que de fato ocorreu.

4— Por fim, indispensável expressar uma preocupação com o comportamento futuro de policiais-militares, diante as decisões da Justiça Militar, após conhecerem das afirmações constantes do voto vencido, que passo a considerar:

“Pergunto-me qual será o ânimo dos policiais militares — oficiais e praças — quando souberem nas Penitenciárias oito de seus e, porque não, dos meus — companheiros, porque mataram, em confronto aberto, bandidos de alta periculosidade. Qual será sua crença na Justiça Militar quando virem condenados a 18 anos — impostas por **TRES JUIZES** em cada instância, policiais-militares que toda a sociedade absolve e aplaude como benfeitores. . .”.

Se o Juiz forma uma convicção de inocência, contrária que seja à decisão majoritária, creio que tem direito de defender esta posição, **TECNICAMENTE** — desnecessárias “data maxima venia” expressões pessoais que atinjam as decisões de seus pares, lançando-os de encontro à Corporação ou mesmo de encontro à sociedade.

Diante dessa afirmação pública, indago eu, que imagem farão, estes mesmos companheiros que são também meus, da probidade da Justiça Militar, quando vêem uma decisão majoritária em 1.^a e 2.^a instância à execração por um de seus mais ilustres pares?

Não podemos deixá-los em dúvida de que, qualquer que seja a decisão tomada, foi calcada em dados jurídicos e, principalmente, na consciência de Justiça dos Juízes.

- O depoimento dos policiais-militares envolvidos foi unânime. Afirmaram todos que atiraram em resposta à agressão, também a tiros por parte dos marginais. Sente-se uma demonstração de que foi formado um “pacto de honra”, no meu entendimento injustificável, pois esconde, atrás de si, a índole criminosa de um ou mais policiais que, com sangue frio, tiveram a coragem de executar criminosos, ombreando-se com eles. Como dever tem o policial, especialmente o policial-militar, de levar às malhas da Justiça homens que agem como justiceiros, pois são como os vírus contagiantes, causadores de uma doença psíquica incurável, mesmo que sejam seus próprios companheiros de farda. Não se pode confundir tal “pacto” com o louvável e solidário espírito de corpo. Este enseja o de melhor para o todo — e o que de melhor senão o expurgo das fileiras da Polícia Militar dos violentos, sanguinários e covardes!

MÉRITO

Vejo este processo em três etapas distintas e fundamentais:

1ª ETAPA — A estupidez do Sd PM José Maurício de Castilho que facilitou a fuga dos marginais Carlos Alberto da Cruz Pita e Ernesto Fraga Neto, colocando “ab inicius”, sua própria vida nas mãos dos bandidos perigosíssimos acima citados, corroborada pela insensatez do Sd PM Antônio Cássio de Souza que lhes forneceu uma faca. No escuro estão as razões de negligentes procedimentos, caracterizados pelo envolvimento dos policiais-militares com marginais. Foram os **responsáveis diretos** pelo desenrolar dos acontecimentos e nem mesmo se encontram entre os condenados. Foram julgados pela fuga de presos que propiciaram? Ficou claro contudo que os furtivos estavam dispostos a tudo e que eram elementos de **índole violenta**, prontos a dar continuidade às suas sinas como bandidos perigosos. Geraram no ânimo da patrulha formada para captura uma situação de **real perigo**. Iriam os soldados ter à sua frente inimigos perigosos e bem armados — tinham conhecimento da indevida apropriação das armas e munições do Destacamento Policial.

2ª ETAPA — O contato noturno da patrulha com os marginais, desta feita homiziados num casebre situado no bairro da Chapada, próximo a Bom Repouso, onde se juntaram à terceira vítima, também contumaz criminoso, homem perigoso e “sempre envolvido com a polícia e com a Justiça”; a determinação de que saíssem de mãos para o alto e se entregassem à Polícia. Dois procedimentos nesta fase me vêm à consideração:

— O primeiro de que os bandidos descarregaram suas armas do interior do casebre — (do processo as informações que atiraram de dentro do barraco). A seguir saíram com as mãos e armas para cima para se entregarem à patrulha, quando foram eliminados.

— O segundo de que, atiraram de dentro do barraco, lá deixando um dos revólveres descarregados (que não foi periciado) e a seguir, saíram atirando, tentando romper o cerco a que estavam submissos.

Este foi o embasamento para o parecer favorável à absolvição, por parte do Ministério Público. Tenho em que optar pelo segundo procedimento, ocasião em que tiveram como resposta os tiros partidos das armas dos policiais que compunham o grupamento de captura. Caracteriza-se este a troca de tiros uma ação legítima e põe em evidência a figura jurídica do estrito cumprimento do dever legal e da legítima defesa.

3ª ETAPA — Feridos os bandidos, os tiros de misericórdia, dados à queima-roupa como que finalizando a missão da patrulha.

Nesta fase, a ação isolada de um ou dois policiais-militares. Ação que se enquadra, perfeitamente, ao auto de corpo delito, completando-se mutuamente, numa perfeita concordância.

CONCLUSÃO

Um aspecto e somente este, leva-me à decisão: A preocupação que tenho de ver atingidos em suas liberdades, policiais-militares, jovens em

idade e no início de suas carreiras. — TALVEZ não tenham participado dos tiros de misericórdia, ação finalística da patrulha. TALVEZ tenham presenciado a execução criminosa e injustificada.

Acredito que esta lamentável ação criminosa partiu de um ou de dois dos recorrentes. Não vejo possibilidade de que tenha ocorrido uma participação coletiva nesta etapa.

Considerar, entretanto, este procedimento como que amparado na excludente de legítima defesa ou do estrito cumprimento de um dever legal, seria ferir frontalmente o direito e a inteligência dos julgadores, além do mais, o excesso doloso estaria à necessidade de correção.

É certo que poder-se-ia incriminar, por omissão, a todos indistintamente. Mas certo é também que a pena deve acompanhar o criminoso, especificamente. A co-autoria não implica que as penas devam ser igualitárias, pelo contrário, a lei obriga que se verifique a responsabilidade da conduta de cada agente e aí, de conformidade com reprovabilidade de cada conduta, a pena correspondente. Certo ainda que não se deve condenar quando suscitada dúvida — “Dubia in Meliorem Partem Internotori Debent”, e este processo, desde seu início ainda na fase policial, propositadamente ou não, nos conduz, perplexamente, a uma decisão que sabemos não ser a melhor, — pela insuficiência de provas, que conduzam à autoria, mas que pelo menos, nos tranquiliza, não levarmos ao cárcere pessoas inocentes. Tenho a consciência de que, dos oito policiais, um há de ser inocente e é nesta convicção que decido.

Dou provimento aos embargos interpostos, não aplicando a pena corpórea de segregação da liberdade, mas deixo condenadas as consciências daqueles que, realmente, cometeram ato de tanta frieza e covardia.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 05 de maio de 1988.

Juiz Corregedor Cel PM Paulo Duarte Pereira

APELAÇÃO Nº 1.710 — (Proc. 8541-9703-1ª AJME)

APELANTE: A Justiça Militar Estadual

APELADO: Sd PM José Eustáquio de Souza

ADVOGADO: Dr. Maurício Cerqueira Monducci

RELATOR: MM Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

REVISOR: MM Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

EMENTA: APOIO MINISTERIAL — DESCLASSIFICAÇÃO DA TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA LESÕES CORPORAIS — MAJORAÇÃO DA RENDA — PROVIMENTO PARCIAL.

- Para se reconhecer a tentativa de homicídio é necessário conhecer o coeficiente subjetivo que levou o agente à realização da conduta; não apenas pelo disparo da arma de fogo em direção à vítima.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n.º 1.710, sendo apelante a Justiça Militar Estadual, apelado o Sd PM José Eustáquio de Souza e advogado o Dr. Maurício Cerqueira Monducci, acordam os Meritíssimos Srs. Juízes desta Corte em dar provimento parcial ao apelo Ministerial, mantendo a desclassificação de 1.º grau, tentativa de homicídio, para o crime de lesões corporais graves (art. 209 do CPM), e majorar a pena imposta ao apelado, para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, excluindo-o das fileiras da Polícia Militar, “vis legis”.

Votou vencido o MM Juiz Revisor Cel PM Jair Caçado Coutinho, que negou provimento ao apelo, mantendo intacta a decisão “ad quem”.

Quanto à pena, votaram vencidos os MMs. Juízes, Dr. Juarez Cabral, que aplicava a pena de 03 (três) anos de reclusão e o Cel PM Laurentino de Andrade Filocre, que, mantendo a classificação da peça inaugural — tentativa de homicídio, condenava o apelado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, aplicando, ambos, a acessória de exclusão da Polícia Militar.

Extrai-se dos autos que o Sd PM José Eustáquio de Souza, aos 20 de dezembro de 1.982, foi denunciado como incurso nas sanções do crime previsto no art. 205 “caput”, observado o dispositivo do art. 30, n.º II, tudo do Código Penal Militar — tentativa de homicídio.

Processado e julgado junto à 1.ª Auditoria da Justiça Militar Estadual, restou condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e, considerando o lapso de tempo ocorrido entre a denúncia e a sentença, viu extinta a punibilidade pela prescrição. O Conselho Permanente dessa Auditoria Militar, à unanimidade, desclassificou o delito de homicídio tentado para lesões corporais graves, do art. 209 § 1.º do Código Penal Militar.

Inconformado com a R. Sentença, apela junto a esta Corte o insigne representante do Ministério Público, de maneira própria e tempestiva, insurgindo-se, com veemência, contra a impunidade que se fez com a prescrição decretada.

Contra-arrazoa a defesa, considerando injusta a posição do Promotor Público quanto às suas observações e quanto ao mérito, solicitando a manutenção da R. Sentença de 1.º grau.

Minucioso parecer apresenta o douto Procurador de Justiça que oficia junto a este Egrégio Tribunal de Justiça Militar, apoiando, em parte, as razões do recurso Ministerial, dele discordando da tipificação, propondo a manutenção da desclassifica-

ção e a majoração da pena eis que, para crime de tal gravidade, foi imposta uma sanção muito branda.

Consta dos autos que o apelado, Sd PM José Eustáquio de Souza, na cidade de Sabinópolis, após embriagar-se, saiu às ruas da zona boêmia armado de uma garrucha e do revólver da Polícia Militar. Alegando investigar tiros ouvidos de sua residência, logrou encontrar a vítima que, juntamente com seu irmão menor de idade, trafegavam naquele recinto. Abordou-os apontando para a vítima o revólver da Polícia Militar e para o menor a garrucha, determinando-os que levantassem as mãos. Em seguida disparou a arma do Estado, provocando os ferimentos descritos no Autor de Corpo Delito, lesões de natureza grave.

Contraditórios os seus depoimentos, eis que, no primeiro procura escudar-se na legítima defesa, retificando-o, totalmente, no segundo, quando afirma ter a arma disparado, não sendo seu intento de tentar contra a vida da vítima, pois nem motivos para tanto havia. Alega que se encontrava em tratamento psiquiátrico, com uso diário de barbitúricos que, misturados ao excesso de álcool ingerido naquela noite, poderiam tê-lo levado ao descontrole emocional.

Não era seu intento matar a vítima, contudo, embriagado, com a arma para ela apontada, faltou-lhe o controle indispensável à condução de uma abordagem policial. Não desejava a morte, assumiu porém o risco de produzir o resultado ao acionar o dispositivo da arma de fogo. Seu desafeto se encontrava desarmado, indefeso e surpreso e o apelado armado do revólver e de uma garrucha. Pretendesse tentar contra sua vida, nada o impediria naquele momento, atiraria, quantas vezes quisesse e com ambas as armas.

Por estas razões, fez-se necessária a desclassificação aposta em 1.^o grau, com a qual concordam os Juízes desta Corte em sua maioria. O tipo é o da lesão corporal grave, do art. 209, § 1.^o do Código Penal Militar.

Demonstra o apelado tratar-se de uma pessoa de fraco caráter, mentiroso, dado ao vício de bebidas alcoólicas, perigoso e insensível. De sua "Nota de Prêmios e Castigos" na Polícia Militar denota-se tratar de péssimo profissional, ao tempo, pela incidência de graves faltas disciplinares, encontrava-se no insuficiente comportamento. Fixa-se, por tudo isto, a pena base de 02 (dois) anos de reclusão e considerando-se o concurso de circunstâncias agravantes do art. 70, inciso II, letras "c" e "d" c/c parágrafo único do citado artigo, aumenta-a em 1/3, consoante ao que determina o art. 73, todos do Código Penal Militar, tornando-a definitiva de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Por força do art. 102 do CPM, determina sua exclusão das fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 04 de agosto de 1.988.

Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato – Presidente

Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira – Relator

Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

Juiz Dr. Juarez Cabral

Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

Presidente:

Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho
Procurador de Justiça